



As Secretarias de Administração e Finanças; Assistência e Desenvolvimento Social; Cultura e Turismo; Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Esporte, Juventude e Integração; Saúde; Controladoria Geral e Ouvidoria Geral.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A Pregoeira informa acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pleiteia a reconsideração de nossa decisão, e sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter descumprido o item 5.4.2 do presente instrumento convocatório, que assim dispõe:

"5.4.2. Apresentar qualificação de no mínimo 02 (dois) técnicos com certificado nos cursos NR10 NR 35 (um de cada).



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM

Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

acompanhado das declarações destes que irão ter disponibilidade para prestar serviços junto ao Município de Quixeramobim - CE.”(grifo)

Nesse sentido, a recorrente afirma que a “*Prefeitura de Quixeramobim excedeu-se nas exigências de qualificações com nítida transgressão ao disposto na Lei de Licitações, no art. 30, inciso II e §§ 5º e 6º, quando vincula a prova de aptidão técnica a uma declaração assinada por seus técnicos indicados (...)*”

Desta forma, segue a explanação do mérito.

DA DECADÊNCIA

Ab initio, impende destacarmos que, sobre a matéria, dispõe o art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93 que havendo vício, regra ou exigência desarrazoada, o licitante poderá impugnar os termos do edital até o 2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência, senão vejamos:

Art. 41 (omissis)

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



Comissão de Licitação
irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)

Nesse sentido, a norma contida no **parágrafo 2º** disposto acima explicita, claramente, que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o interessado que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. **Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser acatado.** Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável." (grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

"o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113."² (grifo)

¹ TJDF: 4ª turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

²TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



Outrossim, é mister ressaltar que **não cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a alegação de ilegalidade de quaisquer cláusulas/exigências editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela DECADÊNCIA.**

Nesse mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado subitem editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**, *ipsi litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda, assim, objetivando aclarar a legalidade da exigência em tela, passaremos a discorrer sobre o mérito do assunto ora tratado.

DO MÉRITO

A fase de habilitação é o momento inicial da licitação, em que o Poder Público verifica as capacidades técnica, econômica e jurídica dos participantes do certame. Caso os licitantes não apresentem toda a documentação requerida ou se esta estiver em desacordo com o edital, os referidos participantes serão considerados **inabilitados**.

Importante destacar que, em procedimento licitatório, todas as exigências estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Nesse sentido, no que se refere à irresignação da recorrente quanto à exigência constante no item 5.4.2 do edital em tablado, importa informar que não há qualquer irregularidade na cláusula em tela.

Nessa senda, impende destacar que, em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que este impõe que a equipe técnica deverá ser indicada pelo licitante mediante apresentação de declaração.

Desta feita, é imperioso mencionar o disposto no **art. 30, § 6º da Lei que rege as licitações e contratos públicos**, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua



Comissão de Licitação

disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo)

Nesse diapasão, depreende-se que o item em tela, encontra-se devidamente respaldado pela legislação suso transcrita, não havendo qualquer reproche ou ilegalidade quando de sua exigência.

Seguindo essa linha de raciocínio, leciona o doutrinador **Rolf Dieter Oskar Braunert**, nos termos a seguir:

*“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93”.*³ (grifo)

³ BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117



Ainda acerca da matéria, urge transcrevemos as lições do brilhante **Jessé Torres Pereira Júnior**, *ipsi litteris*:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.”⁴(grifo)

Ora, diante do exposto, depreende-se que **o edital limitou-se a exigir declaração formal da empresa indicando os profissionais que devem compor a**

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço a ser prestado, resguardando, desta forma o interesse público.

Nesse diapasão, sobre o tema, assim ementou o **Superior Tribunal de Justiça:**

*[...] "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa **evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (grifo) ⁵*

Logo, é dever da Administração observar e cumprir os ditames legais, reforçados nos princípios constitucionais explícitos e implícitos, para que não haja irregularidades no procedimento licitatório, tão pouco ônus ao erário. E sempre almejando o objetivo principal dos atos administrativos, qual seja, **atingir a respectiva finalidade pública.**

Por fim, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento da Pregoeira no certame em baila, pois, conforme devidamente demonstrado, trata-se de assunto sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

DA DECISÃO.

⁵ (Adilson Dallari). [...] (RMS 13607/RJ, Min. José Delgado, DJ 10.06.2002).



Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Quixeramobim-Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira



Recebido
10/09/18
Francisco Edson Faco Bezerra
Secretário de Adm. e Finanças
CPF: 031.492.233-04

A Secretaria de Administração e Finanças

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira



A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira

Handwritten note:
Recebido
20/09/18
[Signature]



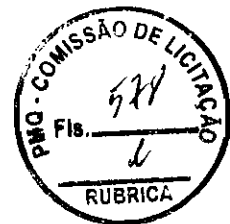
A Secretaria de Cultura e Turismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira




A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N° 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo n° 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira

10/09/18

Dantas
Médico Veterinário CRMV-CE: 1239
Secretário de Agricultura
Quixeramobim - CE



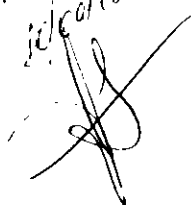
A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira

*recebido
10/09/18*





A Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira




A Secretaria de Esporte, Juventude e Integração

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira

Recebido em 10/09/18

Margarida Martins Pimenta Götz
Secretária



A Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira

*Recibido
10/09/2018*



A Controladoria Geral

Senhor(a) Controlador(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.

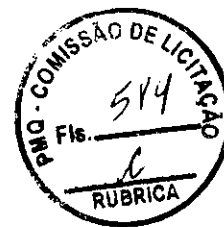
Mirlla Maria Saldanha Lima

Pregoeira

*Recibido
Proj 09/2018*

Jairton Oliveira Victor
CONTROLADORIA GERAL

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – Centro – CEP 63.800-000 – Quixeramobim-Ce
CGC 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4 – FONE/FAX (0XX88) 3441-1326




A Ouvidoria Geral

Senhor(a) Ouvidor(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso, as laudas do processo nº 00.003/2018-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso, para que concordando possa ratificar a decisão ou tomar as decisões cabíveis.

Quixeramobim – Ce, 10 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira

*Recebido
dia 30/09/2018*




RATIFICAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 - PP

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.


Francisco Edson Facó Bezerra
Secretário(a) de Administração e Finanças



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 - PP

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.


Ana Stefania Leite Leitão
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 233 – Centro – CEP 63.800-000 – Quixeramobim-Ce
CGC 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4 – FONE/FAX (0XX88) 3441-1849



TERMO DE RATIFICAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 - PP

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.



Fernando Ronny de Freitas Oliveira
Secretário Interino de Cultura e Turismo



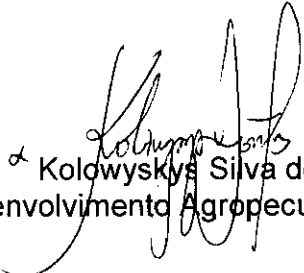
TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 00.003/2018 - PP
Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL n° 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.


* Kolowysky Silva de Alencar Dantas
Secretário(a) de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 - PP

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.

Flávio Ravy Ferreira da Silva
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura



**TERMO DE RATIFICAÇÃO
AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 - PP

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.


Fernando Romay de Freitas Oliveira
Secretário de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 00.003/2018 - PP
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.

Margarida Martins Pimenta Gotz
Secretário(a) de Esporte Juventude e Integração



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 00.003/2018 - PP

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.


Ana Flávia Fernandes Farias Pinheiro
Secretária de Saúde



TERMO DE RATIFICAÇÃO

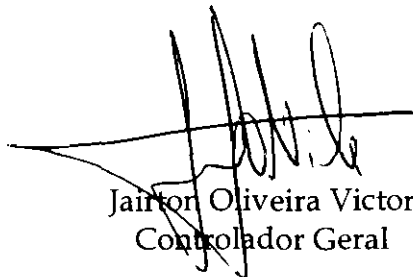
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.003/2018 - PP

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.



Jairton Oliveira Victor
Controlador Geral



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 00.003/2018 - PP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL n° 00.003/2018 - PP, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, por entendermos ser condizente com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 10 de setembro de 2018.

Helyane Bessa Maia
Ouvidora Geral